07/04/2025

Número: **1094260-32.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **20/11/2024**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Prova de Títulos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSIANE SOARES BORGES VILELA (AUTOR)	MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**	**Polo**
217697343 8	04/04/2025 12:45	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1094260-32.2024.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JOSIANE SOARES BORGES VILELA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO - RJ097822

SENTENÇA

Em causa própria, **JOSIANE SOARES BORGES VILELA** ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito comum**,** em face da **UNIÃO** e da **FUNDAÇÃO CESGRANRIO**, objetivando, em de tutela provisória de urgência, anular o ato administrativo impugnado (nota zero na etapa de avaliação de títulos para o cargo de prioridade 1 - Auditor-fiscal federal agropecuário / Medicina Veterinária) para assegurar em definitivo o direito de ter seus títulos contabilizados e, consequentemente, a correção da sua classificação no certame.

Narra que participou do Concurso Nacional Unificado do Governo Federal, regido pelo Edital n. 03/2024, Bloco 3 – Ambiental, Agrário e Biológicas (anexo 4), executado pela Fundação Cesgranrio, sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – MGI.

Alega que se classificou para a etapa de títulos mas a banca examinadora não atribuiu pontuação aos documentos relacionados ao cargo prioridade 1, além de não ter apresentado qualquer justificativa/motivação para a nota zero.

Inicial instruída com documentos. Postula, ainda, a gratuidade de justiça.

Despacho proferido no id 2159688162 prorrogou a análise do pedido antecipatório para fase posterior ao contraditório e deferiu a gratuidade de justiça.

Contestação da FUNDAÇÃO CESGRANRIO (id 2161750628) suscitando, preliminarmente, perda do objeto da ação, uma vez que a referida pontuação já foi acrescentada à nota da Autora. No mérito, sustenta que é incabível a intervenção judicial para revisão de critérios de correção de provas.

Resposta da União (id 2165548752) alegando preliminarmente ilegitimidade passiva *ad causam,* e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Apresenta, ainda, impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que, consoante entendimento já sedimentado pelo STF, não cabe ao Poder Judiciário determinar a alteração do gabarito ou a alteração das notas atribuídas aos candidatos pela banca examinadora, de forma a substituí-la.

Réplicas da Autora (id 2169751566 e 2169751671).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, haja vista que o concurso, como instrumento constitucional para provimento de cargos públicos, apesar de permitir que sua execução seja delegada a terceiros, continua sendo ato de natureza puramente administrativa.

Além disso, é sabido que cumpre à entidade ou órgão público contratantes o dever de participar das diretrizes, elaboração e cumprimento do edital.

Nessa linha, portanto, configurado está o litisconsórcio. Vejamos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL DO ESTADO DE GOIÁS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS DO EDITAL. ENTE PÚBLICO E BANCA EXAMINADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.**
>
> 1. O ente público organizador e a banca examinadora do concurso público de 2019 para o provimento de vagas no cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás possuem legitimidade passiva ad causam em litisconsórcio passivo necessário no que concerne à avaliação psicológica, uma vez que a causa de pedir e o pedido estão diretamente relacionados com as suas competências na definição dos critérios previstos no edital, na execução do exame e na homologação do resultado.
>
> 2. De acordo com o art. 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
>
> 3. Agravo conhecido e parcialmente provido.
>
> (TJ-DF 07099439620218070000 DF 0709943-96 .2021.8.07.0000, Relator.: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 04/08/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De igual modo, não procede a arguição da União sobre à necessidade de formação

de litisconsórcio com os demais candidatos. No caso, o entendimento ainda dominante no Superior Tribunal de Justiça considera que, em regra, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que estes têm apenas expectativa de direito à nomeação ((STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1993974 PI 2021/0315409-0, Data de Julgamento: 26/09/2022).

Por fim, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois a Impugnante não produz elementos de prova hábeis a comprovar a capacidade econômica da Autora.

Passando ao mérito, trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a Candidata postula admissão, reconhecimento e pontuação dos documentos apresentados comprobatórios de experiência profissional a serem considerados na fase de títulos.

De início, cumpre estabelecer que, em seleções e concursos públicos, os critérios aplicados pelas Bancas Examinadoras na avaliação de candidatos apenas podem ser judicialmente discutidos caso presentes indícios manifestos de atuação excessiva, ilegal ou desarrazoada por parte das comissões avaliadoras.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou precedente vinculante no sentido de que:

> **TEMA 485:** "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."

Portanto, a fim de observar os cânones atinentes à separação dos poderes e à igualdade entre candidatos, cabe ao Poder Judiciário sindicar, em concurso público, apenas a atuação abusiva que se traduza em manifesta teratologia ou ilegalidade.

Na hipótese dos autos, a Banca Examinadora informou que o recurso da Autora fora parcialmente provido, a fim de que a pontuação atinente à sua experiência profissional fosse acrescida de 4,5 pontos.

Nessa via, a Banca reconheceu o erro existente na análise dos títulos da Candidata, ao explicar que:

> "Há que se considerar, conforme o subitem 7.1.3.20, que "para efeito de atribuição de nota referente ao exercício profissional, somente será considerada a experiência após a conclusão do nível superior", ao que a candidata apresentou seu diploma do curso de Medicina Veterinária, concluído em 26/03/2004. Ocorre que **houve um equívoco no preenchimento da data de conclusão do nível superior**, de tal modo que o sistema de avaliação não computou a as experiências profissionais que foram validadas". (id 2164291240).

Na sequência, a Banca examinadora considerou que conforme os documentos apresentados pela Autora que ela faria jus à pontuação referente a apenas duas das três atividades desempenhadas.

> **"Experiência 1**

Instituição: AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Cargo: SUPERVISOR "A"

Data Início: 01/10/2004

Data Fim: 30/06/2007

A candidata apresentou os seguintes documentos de acordo com o subitem 7.1.3.15 do Edital: Termo de Posse; a Declaração da instituição, datada e assinada por autoridade competente do órgão, informando a espécie do serviço realizado, a descrição das atividades desenvolvidas no cargo/emprego e o período; e Diploma de conclusão de curso de graduação (frente e verso). PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA: 2,0 PONTOS

Experiência 2

Contratante: VANDO JOSÉ GOULART

Atividade: RESPONSÁVEL TÉCNICA

Data Início: 28/09/2011

Data Fim: 21/01/2020

A candidata apresentou os seguintes documentos de acordo com o subitem 7.1.3.15 do Edital: Declaração, datada e assinada pelo contratante, informando a espécie do serviço realizado, a descrição das atividades desenvolvidas na prestação do serviço e o período; e Diploma de conclusão de curso de graduação (frente e verso).

A candidata apresentou os seguintes documentos **em desacordo** com o subitem 7.1.3.15 do Edital: Anotações de Responsabilidades Técnicas; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Declaração de Firma Individual; e Requerimento de Empresário. Ademais, além da documentação enviada não estar em consonância com as regras do edital, a experiência apresentada não está em acordo com o respectivo Quadro de Atribuição de Pontos para a Avaliação de Títulos, pois não se trata de atuação no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA em nenhuma das instâncias previstas: estadual, municipal ou federal. PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA: 0 PONTOS

Experiência 3

Experiência em estabelecimentos privados do Setor Agropecuário – no máximo 5 anos: 0,5 por ano completo.

Empresa: GILSON DE MOURA SILVA LTDA

Cargo: RESPONSÁVEL TÉCNICA

Data Início: 01/08/2016

Data Fim: 08/10/2024

> A candidata apresentou os seguintes documentos de acordo com o subitem 7.1.3.15 do Edital: Contracheques referentes ao mês de início e ao último mês de realização do trabalho; Declaração do empregador, datada e assinada por autoridade competente da empresa, informando a espécie do serviço realizado, a descrição das atividades desenvolvidas no cargo/emprego e o período; e o Diploma de conclusão de curso de graduação (frente e verso). PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA: 2,5 PONTOS (obteve a pontuação máxima nessa categoria)."

Desse modo, vislumbra-se que a Banca Examinadora reconheceu o fato quanto à validade dos documentos apresentados pela Candidata. E, em seguida, promoveu o juízo de mérito quanto à nota cabível.

Nessa esteira, o reconhecimento do erro posteriormente à distribuição da lide gera para a Autora o provimento de mérito quanto ao pedido de admissão e submissão dos títulos ao exame de nota.

Por outro lado, na forma do Tema 485 do STF, salvo teratologia manifesta, não cabe ao Poder Judiciário examinar a validade dos critérios editalícios que regulamentam a distribuição de notas aos documentos apresentados, de modo que, neste caso, não tendo a Autora comprovado qualquer ilegalidade manifesta, mantem-se a conclusão da Banca quanto ao total de nota atribuída.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, no tocante ao reconhecimento, pela Banca Examinadora, do erro relacionado ao processamento dos títulos, confirmando, pois, o direito da Autora de ter seus documentos admitidos e avaliados conforme as regras disposta no Edital.

À vista do princípio da causalidade, condeno as Requeridas ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Autora, os quais arbitro nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º do CPC, incidente sobre o valor atualizado da causa.

Havendo apelação, aos apelados para contrarrazões. Em seguida, remetam-se ao TRF1.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sujeita a reexame necessário.

Brasília-DF, 04 de abril de 2025

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF